



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE SAO PEDRO DOS CRENTESES, MARANHÃO.**

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N. 034/2022

ODONTOTEC COMERCIO E SERVICOS LTDA inscrita no CNPJ nº 34.626.067/0001-58, com sede na Rua Padre Cicero Nº 417, Santa Rita, Imperatriz -MA, representada por **GEAN CARLOS SILVA FERREIRA**, Brasileiro, Solteiro, Empresário, Portador do Rg: 000075507797 – SSP-MA e CPF: 007.951.813-37, abaixo assinado, vem tempestivamente à presença de Vossa Senhoria interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a habilitação da licitante **V N ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA E HOSPITALAR**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

SINTESE

A presente Licitação ocorrida aos 24 e 25/08/2022, teve como resultado final a Habilitação do licitante que vos petitiona bem como a habilitação da empresa VN ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA E HOSPITALAR, tendo sido declarada vencedora de alguns itens cujo não apresentou Atestado de Capacidade Técnica Compatível com o objeto licitado, os itens com incompatibilidade verificada foram os de nº 06, 07, 12, 16, 17, 28, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 72, 73, 74, 75, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 88, 89, 90, 93, 95, 96, 100, 101 e 102, conforme definidos na intenção de recurso declarada via sistema.

Ocorre que a referida empresa apresentou atestado de capacidade que contempla apenas a seara odontológica, portanto não demonstrando sua capacidade para execução dos serviços na senda HOSPITALAR, vejamos:



M. DA C. CARMO COELHO
CNPJ: 03.677.321/0001-13
Tel: (99) 3541-7343
Rua Coelho Neto, 555, Sala 01, Balsas - MA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que a empresa **V N ASSISTENCIA TECNICA ODONTOLOGICA E HOSPITALAR EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 32.474.997/0001-08, estabelecida na Rua José Leão, nº 386, Centro, na cidade de Balsas, Estado do Maranhão prestou serviços à **M. DA C. CARMO COELHO**, CNPJ nº 03.677.321/0001-13, de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos odontológicos e acessórios e forneceu materiais e acessórios s no período de Abril de 2021 a Julho de 2022.

Registrarmos, ainda, que os produtos fornecidos acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Balsas, em 25 de Julho de 2022.

Carlo Cebu

O referido documento acima identificado foi muito específico ao delinear os serviços prestados pela licitante V N ASSIT. TEC. ODONTOLOGICA E HOSPITALAR, não definindo quaisquer informações com relação ao a itens com natureza HOSPITALAR, diferente do que comprova sua concorrente através de seus vários atestados tanto odontológico como com relação a manutenção de aparelhos hospitalares.

Por tal razão deve a recorrida ser de pronto, INABILITADA.



DO DIREITO

É sabido que nos termos do art. 37 da CF/88, em seu inciso XXI, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Ocorre que no presente caso as exigências contidas no item 11.1.9, I e II e foram totalmente descumpridos pela licitante V N ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA E HOSPITALAR. Vejamos a exigência dos itens:

11.1.9. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

I – Apresentação de no mínimo 01 (um) **Atestado de Capacidade Técnica** de serviços executados, **obrigatoriamente pertinente e compatível com o objeto desta licitação, expedida por entidade pública ou privada, usuária do serviço em questão, comprovando a plena satisfação de sua execução.** Somente serão considerados válidos os atestados com timbre da entidade expedidora e com identificação do nome completo do emitente. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo nome e cargo exercido na entidade, estando às informações sujeitas à conferência pelo(a) Pregoeiro(a) ou quem este indicar. Bem como as demais informações:

- a) nome, CNPJ e endereço completo da pessoa jurídica tomadora dos serviços e emitente do atestado;

EDITAL DE LICITAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2022

- b) nome e CNPJ da empresa que executou o serviço;
- c) descrição dos objetos;
- d) período de execução;
- e) local e data da emissão do atestado;

I.I - No atestado de capacidade técnica deverá estar descrito expressamente os itens cuja execução ou entrega foram realizadas, sendo estes compatíveis com o Termo de Referência deste edital, conforme o caso.

Aqui está sendo licitando um serviço especializado, no qual são necessárias qualificações técnicas pertinentes e comprovadas mediante apresentação de atestado compatível.

A simples análise do atestado de capacidade técnica apresentado quando comparado ao que se exige no edital, no item 11.1.9, I e II é o bastante para se concluir que a recorrência não cumpre com a exigência do item.



Portanto não há no atestado apresentado pela recorrida qualquer similaridade de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, no serviço mencionado no documento, portanto, houve claramente o descumprimento do edital.

Necessário ainda atentar que o princípio da Competição, que também está dentre aqueles que prezam pelo bom e fiel cumprimento da legislação pertinente às licitações, vejamos o que leciona o Tribunal de Contas da União a este respeito:

Princípio da Competição

Nos certames de licitação, esse princípio conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado. **Nesse sentido, a Lei de Licitações veda estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.**

Além desses princípios, a Administração Pública deve obediência ainda, dentre outros, aos princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(Licitações e Contratos – orientações e jurisprudências do TCU, 4^a Ed. Revista e atualizada p. 29) (grifo nosso)

Tal citação acima, somente nos confirma que a Administração Pública, deve observância aos preceitos básicos da licitação, e que no caso em comento a exigência contida no edital foi claramente DESCUMPRIDA, mesmo sendo ela uma simples exigência, ocorrendo, no entanto, que a recorrida não detém capacidade técnica para o cumprimento do objeto licitado.

DOS PEDIDOS

Assim, diante de todo o exposto, REQUER desde já o recebimento do presente Recurso, por ser o mesmo TEMPESTIVO, bem como REQUER, no mérito, o seu provimento para que sejam aceitas suas razões e seja DECLARADA INABILITADA a



recorrida V N ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA E HOSPITALAR, por ser medida de direito necessária.

Não sendo esse o entendimento deste nobre julgador, faça-o subir à autoridade superior, para julgamento, nos termos da Lei.

Termos em que,

Pede deferimento.

Imperatriz, MA – 25/08/2022

ODONTOTEC COMERCIO E SERVICOS LTDA - CNPJ nº 34.626.067/0001-58

Gean Carlos Silva Ferreira - CPF: 007.951.813-37
Socio. Administrador

